Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.259 - SP (2019/0174979-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE CASTRO SILVA - SP258372 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBSON ROBERTO ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. CARÁTER DECLARATÓRIO DA DECISÃO. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEP. PRECEDENTES.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Robson Roberto Rosa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando constrangimento ilegal consistente na interrupção do lapso temporal para benefícios da execução e objetivando que seja realizado [...] *o cálculo de penas para progressão de regime seja realizado sem a interrupção decorrente da unificação de penas a partir do trânsito em julgado do último delito, mas sim da da prática da última falta grave, nos termos da Súmula 534, do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 6).

É o relatório.

Neste *writ*, a impetrante pugna pela reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, defendendo, para tanto, que a unificação de penas não tem o condão de interromper o curso do lapso temporal para a obtenção da progressão de regime prisional. Requer, ainda, a elaboração de novo cálculo da pena, mantendo-se como data-base a data da última prisão ou última falta disciplinar grave para fins de progressão prisional.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 43-46):

> [...] O agravante, efetivamente, praticou novo crime pelo qual foi condenado, circunstância a autorizar a unificação das penas, com a consequente fixação do regime fechado, tendo em vista o *quantum* da reprimenda imposta, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, bem como o reinício da contagem do prazo,

> mas somente para fins de progressão de regime.
>
> 'In casu', o sentenciado cumpria pena no regime fechado, quando, no curso do seu cumprimento, sobreveio nova condenação. Assim, realizada a unificação de penas o MM. Juiz de Direito 'a quo' estabeleceu o regime prisional fechado e determinou a interrupção do lapso temporal de cumprimento de pena para fins de benefícios.
>
> [...]
>
> Por outro lado, de se observar que dos efeitos da superveniente condenação do sentenciado no curso da execução da pena é interrupção do prazo do seu cumprimento, ou seja, tem início a contagem de novo lapso temporal, mas somente para a promoção de regime prisional.
>
> [...]
>
> Portanto, de rigor a adoção, como termo inicial da contagem do prazo, mas somente para efeito de progressão de regime, da data do trânsito em julgado da nova condenação.

Pois bem, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 115.254/SP, esta Corte Superior, revendo o entendimento anterior, passou a entender que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112 da LEP), e não a do trânsito em julgado de sentença condenatória superveniente.

Nesse sentido: HC n. 464.031/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018; AgRg no REsp n. 1.721.008/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/6/2018; e HC n. 309.087/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/2/2017.

Ante o exposto, **concedo** liminarmente a ordem a fim de determinar a realização de novos cálculos da pena imposta ao paciente, considerando como data-base para futuros benefícios a data do adimplemento dos requisitos objetivos.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator